

Protocolo nº 22.084.280-0
Despacho nº 683/2024-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 05/15a, sobre a proposta de padronização de Minuta de Termo Aditivo para prorrogação da vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 23/23a no Despacho nº 473/2024-PGE/CCON, subscrito pelos Procuradores do Estado **Allyson Martins Coelho, Renato Andrade Kersten e Apoenna Amaral de Alencar Castro**, integrantes da Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, designados por meio da Resolução nº 71/2024-PGE;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada de Termo Aditivo, com objeto definido, e respectiva lista de verificação para contratos de prestação de serviço e fornecimento contínuos o qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “objetos definidos”, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE, ficando dispensada, por força da previsão constante no §4º desse dispositivo, a prévia análise jurídica;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



Resolução nº 123/2024-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre a padronização de minuta de Termo Aditivo para prorrogação da vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos com base na Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada de Termo Aditivo para prorrogação da vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022 e respectiva Lista de Verificação, as quais se enquadram na categoria de editais e instrumentos “com objeto definido”, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL nº 16/2024-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. LEI Nº 14.133/2021 e DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022. ARTIGO 8º, INCISO I e §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de padronização de Minuta de Termo Aditivo para prorrogação da vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos com base na Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O presente protocolo foi instaurado de ofício pela Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas, nos termos do despacho de fl. 02.

É o breve relatório

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – Da Relevância da Padronização

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE¹, que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos Protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância da aprovação da Minuta, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, conforme longa experiência vivida pelo consultivo da Procuradoria-Geral do Estado. Ademais, o referido objeto desta padronização, a prorrogação da vigência de contratos de serviço e fornecimento contínuos, já foi objeto de padronização aprovada pela Resolução 059/2018-PGE, todavia com fundamento na revogada Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993 e Lei Estadual 15.608/2007.

Sendo inviável a utilização da minuta padronizada com fundamento na lei anterior para os contratos firmados após 01/04/2023, conforme artigo 732 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, necessário se faz a aprovação de nova minuta, com fundamento

¹ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

legal na nova legislação. Assim, a padronização levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Tal medida é uma constante na NLLC, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.2 – Da Minuta Padronizada de Termo Aditivo Aprovada Pela Resolução nº 059/2018 – PGE/PR

Preliminarmente, salutar observar que a Resolução nº 059/2018 – PGE/PR resolve, em seu artigo 1º, “Aprovar a revisão da Minuta padronizada de Termo Aditivo e Lista de Verificações para prorrogação da vigência de contratos de serviços contínuos (prorrogação ordinária ou excepcional) firmados pelos diversos órgãos e entidades da Administração Estadual, aprovada pela Resolução nº 246/2017-PGE, para englobar não apenas as prorrogações ordinárias (art. 103, II, da Lei Estadual 15.608/2007), mas,

também, as hipóteses de prorrogações excepcionais (art. 105 da Lei Estadual 15.608/2007), minuta esta qualificada na categoria editais e instrumentos com objeto definido”.

Como visto, a referida minuta padronizada é restrita aos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007. Portanto, os contratos firmados com fundamento na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022, não estão abrangidos por aquela padronização, restando necessário a aprovação de novo termo aditivo, com nova fundamentação.

2.3 – Da Fundamentação

Como já exaustivamente ressaltado, o presente protocolo tem por escopo a “atualização” da minuta padronizada aprovada pela Resolução nº 059/2018-PGE/PR. No entanto, não se trata de mera modificação do fundamento legal daquela. Posto que, alterações legislativas impõem adequações que se fazem necessárias. O anterior termo aditivo padronizado prestava-se exclusivamente à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua. Já o atual texto que se propõe, pretende atender às situações descritas no artigo 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, para as hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. Outra superação legal é quanto à possibilidade de prorrogação contratual excepcional, prevista na minuta anterior e disciplinada no artigo 105 da Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual já não subsiste no novo regramento.

Pelo que, necessária a elaboração de nova minuta padronizada que atenda aos desígnios do arcabouço legal vigente.

Assim, nos limites autorizados pelo despacho gênese do presente protocolado, entende-se que a minuta a ser padronizada deve cingir-se às hipóteses de prorrogação da vigência contratual descritas no artigo 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Apenas para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Em que pese redundante, salutar apontar que a presente minuta padronizada não se aplica aos casos de prorrogação contratual descritos nos seguintes artigos do Decreto Estadual nº 10.086/2022: **Art. 410** – contratos de escopo predefinido; **Art. 411 e art. 502** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado; **Art. 464** e parágrafos – contratos de execução de obra e serviços de engenharia; **Art. 585** e parágrafos – contratos de locação de imóveis.

Com estas premissas, passa-se à análise da disciplina jurídica da prorrogação da vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, na nova legislação de licitações e contratos administrativos.

A Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, reservou um capítulo específico para tratar sobre a duração dos contratos, qual seja, o capítulo V, dos arts. 105 a 114. Já no Decreto Estadual o tema é tratado na Seção II do Capítulo VI, o qual trata dos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços, nos artigos 404 a 412. Ambos

os diplomas trazem idêntica disciplina, ressalvadas pequenas diferenças que não prejudicam sua análise em conjunto. Assim, vamos nos ater apenas à reprodução do texto do Decreto Estadual, que é específico de nosso Ente Federativo.

Inicialmente, o art. 404 estabelece que a **duração do contrato será aquela que vier estabelecida no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos**, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

No caso de **serviço ou fornecimento contínuo**, o art. 405 autoriza que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual. Ainda, a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. Nestes casos, a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Já o art. 406 autoriza a **prorrogação sucessiva dos contratos de serviço e fornecimento contínuos** até o limite máximo de 10 anos. Como se verifica, a nova lei incluiu nesta hipótese de prorrogação os contratos de fornecimento contínuo. Na Lei nº 8.666/93 não há essa previsão, ela só se refere aos contratos de serviço contínuo.

No entanto, vale destacar que, assim como o entendimento atual, **a previsão de prorrogação deve estar estipulada no edital**, e a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Inova ainda a Lei, ao dispor que, previamente à prorrogação contratual, é permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Eis a redação dos artigos supracitados, todos do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 404. A duração dos contratos será a prevista no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 405. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§1º A extinção mencionada no inciso III do *caput* deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 406. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Pelo que se vê, os contratos de serviços ou de fornecimentos contínuos terão são prazos estabelecidos no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos com a devida justificativa referente à vantajosidade econômica vislumbrada na contratação plurianual. Limitados a 5 anos. Porém, poderão ser prorrogados sucessivamente até o limite de 10 anos, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, recomendando a lei a negociação com o contratado a fim de que a Administração obtenha ganhos econômicos com a prorrogação. Com isso a prorrogação contratual não deve ser vista como sendo um direito do contratado ou apenas uma facilidade para a Administração, que dispensa novos procedimentos licitatórios de contratação.

É também preciso que haja pesquisa de mercado, a fim de que se apure a economicidade dos valores constantes do termo aditivo. Neste sentido, recorre-se ao Tribunal de Contas da União², em que:

A autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião de prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. [...]

Na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado.

E ainda:

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União 5.ed. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Para tanto, a Pasta deve apresentar estudo de preços que demonstrem a vantajosidade no aditamento. A prorrogação do contrato é oportunidade de a Administração rever seus custos e obter o melhor contrato, negociando até mesmo redução de valores com o contratado, se viável, em razão das condições de mercado. Veja-se que no caso constituiu-se nova obrigação à Administração, que agora deverá justificar se eventualmente dispensar as tratativas com o contratado previamente à prorrogação do contrato.

Por fim, deve-se observar que, sempre que o Edital da licitação e o contrato exigirem garantia, esta deve ser prorrogada e ou adequada conforme o termo aditivo, por exigência do Parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Da Minuta do Termo Aditivo e da Lista de Verificação

A minuta anexa, que se sugere para padronização, aborda os pontos juridicamente necessários para a efetivação da prorrogação da vigência contratual.

Cláusulas do Termo de prorrogação de vigência	
Da descrição do objeto pactuado	Cláusula primeira
Da prorrogação da vigência	Cláusula segunda
Do valor	Cláusula terceira
Da dotação orçamentária	Cláusula quarta
Do fundamento Legal	Cláusula quinta
Da Renovação/Adequação da garantia contratual	Cláusula sexta
Da ratificação das demais cláusulas do contrato original	Cláusula sétima
Da Publicação (art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022)	Cláusula oitava

Para melhor gestão da minuta padronizada pelos órgãos de atuação, incluiu-se na minuta notas explicativas que esclarecem sua utilidade.

Além da Minuta do Termo Aditivo, foi elaborada Lista de Verificação dos documentos necessários que devem instruir o protocolo, conforme modelo apresentado em anexo.

Cabe exclusivamente aos órgãos interessados verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso. Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração do referido documento (artigo 4º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante no anexo deste parecer.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial sobre a padronização de Termo Aditivo para prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviço e de fornecimento contínuos, bem como respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a Minuta integra o grupo “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o inciso I e §1º art. 8º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE³, ficando dispensada, por força da previsão constante no §4º⁴ desse dispositivo, a prévia análise jurídica.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁵ c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018⁶.

Se houver dúvida a respeito do enquadramento legal de determinada situação nas hipóteses de prorrogação contratual, a situação deve ser objeto de prévia consulta à Procuradoria-Geral do Estado antes da utilização da presente minuta padronizada.

³ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

⁴ § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

(Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

⁵ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

⁶ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhada da Minuta de Termo Aditivo e respectiva Lista de Verificação, à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Curitiba, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)
Allyson Martins Coelho
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente
(Revisor)

(assinado digitalmente)
Renato Andrade Kersten
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente
(Relator)

(assinado digitalmente)
Apoenna Amaral de Alencar Castro
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

**MINUTA – A
TERMO ADITIVO
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO
CONTÍNUOS**

Notas explicativas

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada)

Esta minuta de Termo Aditivo tem aplicação exclusiva para a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 406 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, e deverá ser acompanhada da lista de verificações correspondente, publicada pela Procuradoria-Geral do Estado.

A minuta referida não poderá ser utilizada nos demais casos de prorrogação contratual, tais como os descritos nos seguintes artigos do Decreto Estadual n.º 10.086/2022: **Art. 410** – contratos de escopo predefinido; **Art. 411 e art. 502** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado; **Art. 464** e parágrafos – contratos de execução de obra e serviços de engenharia; **Art. 585** e parágrafos – contratos de locação de imóveis.

A minuta referida não poderá incluir outros objetos além daquele definido na sua cláusula primeira.

XXXX [NÚMERO ORDINAL] TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º XXXX/XXXX, PROTOCOLO N.º XXXX, CELEBRADO PELO XXXXXXXX [CONTRANTE] E PELA XXXXXXXX [CONTRATADA], QUE TEM POR OBJETO XXXXXXXX.

CONTRATANTE: [O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do órgão XXXXXXXX] ou [A ENTIDADE PÚBLICA], com sede no(a) XXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º XXXXXXXX, neste ato representado(a) pelo(a) [CARGO E NOME DA AUTORIDADE], nomeado(a) pelo(a) Decreto/Portaria n.º XXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXX.

CONTRATADO(A): [NOME], inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o n.º XXXXXXXX, com sede no(a) XXXXXXXX, neste ato representado(a) por [NOME E QUALIFICAÇÃO], inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXX, residente e domiciliado no(a) XXXXXXXX, e-mail XXXXXXXX e telefone XXXXXXXX.

As partes celebram este Termo Aditivo com fundamento no art. 406 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e estabelecem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato nº XXXX/XXXX, nos termos de sua Cláusula XXXXXXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do contrato pelo prazo de XXXX [INDICAR O PERÍODO POR EXTENSO], a partir de ___/___/___ até ___/___/___.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Conforme justificativa contida no processo administrativo nº XXXX, fica mantido o valor mensal do contrato, que é de R\$ XXXX [INDICAR O VALOR POR EXTENSO].

Ou

Em razão de tratativas autorizadas pelo art. 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e constantes do processo administrativo nº XXXX, o valor mensal do contrato fica reduzido para R\$ XXXX [INDICAR O VALOR POR EXTENSO].

Nota explicativa - CLÁUSUA TERCEIRA

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada)

Se não for alcançada a redução do valor mensal do Contrato, após as tratativas de negociação previstas pelo artigo 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e, ainda, se justificada a vantajosidade da prorrogação contratual, mantendo-se o valor mensal do contrato, a Administração deve utilizar a primeira redação sugerida.

Se alcançada a redução do valor mensal do Contrato, a Administração deve utilizar a segunda redação sugerida.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DESPESAS

As despesas deste Termo Aditivo correrão à conta da Dotação Orçamentária n.º XXXX, Elemento de Despesa n.º XXXX, Fonte de Recursos n.º XXXX.

Parágrafo Único As eventuais despesas para o exercício subsequente serão alocadas à dotação orçamentária respectiva na Lei Orçamentária Anual correspondente.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem fundamento legal no artigo 406 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSUA SEXTA – DA RENOVAÇÃO/ADEQUAÇÃO DA GARANTIA

Deverá ser comprovada a prestação da garantia, no mesmo prazo fixado no Contrato, de até **XX (XX)** dias da assinatura deste aditivo (ou previamente à assinatura deste aditivo), no percentual de **XX%** (**XX** por cento) do valor atualizado do contrato, considerando-se o presente aditivo, em cumprimento à Clausula **XX** do Contrato nº **XXXX**.

Nota explicativa - CLÁUSUA SEXTA

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada)

Havendo garantia no contrato, a mesma deverá ser renovada ou adequada, e deverá ser inserida Cláusula com a redação a sugerida.

A garantia deverá ser exigida previamente à assinatura do Aditivo, se esta foi previamente exigida à assinatura do Contrato. Se o contrato concedeu alguns dias para a Contratada comprovar a prestação da garantia, o mesmo prazo deverá ser concedido a partir da assinatura do Aditivo.

O percentual de prestação da garantia deve ser idêntico ao exigido no contrato, devendo a contratada apenas comprovar sua renovação ou adequação.

Não havendo garantia no contrato original, não poderá ser exigida garantia para a mera prorrogação contratual, devendo ser excluída esta cláusula e renumerada as demais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial.

Nota explicativa - CLÁUSULA SÉTIMA

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada)

Pretendendo a Administração assegurar ao Contratado o direito ao reajuste já previsto no contrato, poderá inserir o parágrafo único a seguir:

“Parágrafo único. Fica assegurado ao Contratado o direito ao reajuste previsto na Cláusula XXXX, do Contratado XXXXX, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.”

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Nota explicativa - CLÁUSULA OITAVA

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada)

A administração deve escolher entre as duas redações abaixo, caso o aditivo se refira a contrato que decorra de licitação ou de contratação direta:

“O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.”

“O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.”

Por estarem as partes justas e acordadas firmam este Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

• **Cidade (XXXXX)**, ____ de ____ de ____.

▪

XXXXXXXXXXXXXX
Autoridade Competente

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Representante legal da empresa

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:
RG n.º:

NOME:
CPF:
RG n.º:

**LISTA DE VERIFICAÇÃO - A
TERMO ADITIVO
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO
CONTÍNUOS**

Protocolo n.º

Contrato n.º

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIOS AO TERMO ADITIVO

01.	Autorização da autoridade competente	Fls. _____
02.	Previsão de prorrogação no Edital de Licitação e/ou Anexos	Fls. _____
03.	Previsão de prorrogação no contrato assinado pelas partes	Fls. _____
04.	Justificativa escrita e fundamentada para a prorrogação	Fls. _____
05.	Manifestação atestando a vantajosidade	Fls. _____
06.	Documentos que demonstram a vantajosidade	Fls. _____
07.	Manifestação de concordância da Contratada	Fls. _____
08.	Declaração de utilização da Minuta Padronizada da PGE, indicando o número da Resolução e a data em que foi extraída do sítio eletrônico da PGE/PR	Fls. _____
09.	Termo Aditivo elaborado conforme Minuta Padronizada	Fls. _____

HABILITAÇÃO, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação	Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Fls. _____
03.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Fls. _____
04.	Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado de origem (quando sediada em outro Estado)	Fls. _____
05.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal	Fls. _____
06.	Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho	Fls. _____
07.	Declaração que não emprega menores, salvo aprendiz (art. 7º XXXIII da CF), Declaração de LGPD (Lei 13.709/2018) e Declaração de reserva de cargos (Lei 14.133/2021, Art. 63, IV)	Fls. _____
08.	Certificado de Regularidade com o FGTS	Fls. _____

DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS		
01.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls. _____
02.	Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD	Fls. _____
03.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS		
01.	Consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de contratar – GMS	Fls. _____
02.	Consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS	Fls. _____
03.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	Fls. _____

Notas explicativas

I. Esse documento tem a sua utilização restrita à minuta de termo aditivo para a prorrogação de contratos de prestação de serviços e fornecimentos executados de forma contínua, nos termos do art. 406 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

II. A minuta referida **não poderá ser utilizada** nos demais casos de prorrogação contratual, tais como os descritos nos seguintes artigos do Decreto Estadual n.º 10.086/2022: **Art. 410** – contratos de escopo predefinido; **Art. 411 e art. 502** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado; **Art. 464** e parágrafos – contratos de execução de obra e serviços de engenharia; **Art. 585** e parágrafos – contratos de locação de imóveis.

III. O prazo máximo de duração dos contratos de prestação de serviços e fornecimento executados de forma contínua está limitado ao prazo total de 10 (dez) anos, como previsto no artigo 406 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

IV. A Administração deverá verificar se o contrato está em vigor e, inclusive, se não houve quebra de continuidade nas prorrogações anteriores

V. O Termo Aditivo deverá ser subscrito antes do encerramento do prazo de vigência do contrato.

VI. A minuta não compreende o reajustamento e a repactuação, eis que estes independem de Termo Aditivo, podendo ser registrados por simples apostila, nos termos

do art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 e art. 170, § 6º, art. 176, inciso I, respectivamente, ambos do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

VII. Deverá ser observada a competência dos Srs.(as) Secretários(as) de Estado para autorizar a prorrogação nas hipóteses elencadas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 4.189/2016, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 8.561/2017.

VIII. Deverá ser exigida a prorrogação da garantia ofertada pelo Contratado, quando essa estiver prevista no contrato.

IX. A comprovação da vantajosidade compete ao setor técnico, que deverá valer-se, em regra, de pesquisa de mercado com, ao menos, 03 (três) fornecedores do ramo e outros meios idôneos.

X. Tratando-se de contrato proveniente de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração deverá certificar-se de que permanece inalterada a situação fática que justificou a contratação direta.

XI. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista e demais certidões e consultas exigidas deverão estar vigentes na data da assinatura do Termo Aditivo.

XII. A minuta de que trata esta lista de verificação não poderá incluir outros objetos além daquele definido na sua cláusula primeira.

_____, ____ de _____, _____, ____ de _____ de
(local) de _____. (local) _____.

[Nome e assinatura do servidor
responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
competente]



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
12322.084.2800AprovoParecerRef.162024PGEMin.Padr.AtualizacaoRes.592018PGECOM.PERM.CCONDESP.683.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 17/06/2024 15:06 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **22.084.280-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 17/06/2024 10:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b3d0c4f6bf2f732ab1eb862926d383a6.